Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1870/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10954/2013
PROTOCOLO	: 1427008
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO	: JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
INTERESSADO	: WAGNER FERRARI - ME
VALOR	: R$ 91.000,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – MATÉRIA JORNALISTICA – DOCUMENTOS – REMESSA INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE - EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DOS VALORES – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.

É regular com ressalva o procedimento licitatório que atende os ditames da legislação pertinente e em que se constate a remessa intempestiva de documentos.

A formalização de contrato em que se constata a existência das cláusulas necessárias e o cumprimento das exigências previstas em lei, bem como, dos prazos regimentais, merece a chancela de regularidade.

É regular com ressalva a execução financeira em que se verifica o cumprimento do objeto, exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento, cujos documentos relativos à prestação de contas foram enviados intempestivamente.

A remessa intempestiva de documentos para a apreciação das contas configura infração e enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, pela regularidade com ressalva, do procedimento licitatório – Convite nº 26/2013, pela regularidade da formalização contratual e pela regularidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 49/2013 celebrado entre o Município de Miranda/MS e a microempresa Wagner Ferrari e, pela aplicação de multa no valor correspondente a 30 UFERMS à Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida, por remessa intempestiva de documentos

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o procedimento licitatório – Convite nº 026/2013 -, formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 049/2013, celebrado entre o Município de Miranda/MS e a microempresa Wagner Ferrari, visando à contratação de empresa para prestação de serviços de veiculação e divulgação de matérias de interesse do poder executivo municipal em jornal semanário, no valor inicial da contratação de R$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE procedeu à Análise (ANA-5ICE-7291/2013– *f.114/117)* sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para enviar: a *pesquisa de mercado, publicação do aviso de edital; publicação do resultado da licitação e nota de reserva orçamentária;* apontamentos descritos no item III do relatório, o que se procedeu por meio das intimações de nºs. **8200/2013 e 8201/2013,** às *f.119/120.*

Tendo sido regularmente intimados para sanar as irregularidades, *Juliana Pereira Almeida de Almeida,* Ex-Prefeita do Município de Miranda/MS, trouxe suas justificativas e documentos às *f. 172/246.*

Retornando os autos à 5ª ICE, identificou que os documentos que instruem o procedimento licitatório – Convite nº 26/2013, a formalização e a execução financeira do contrato administrativo atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4.320/64, exceto pela remessa dos documentos referentes ao procedimento licitatório e a execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "*A*" e 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11.

Ainda sobre a execução financeira a equipe técnica identificou a equivalência entre os estágios da despesa no valor de R$ 91.000,00 (noventa e um mil reais), no entanto, deixou o ordenador de despesas de encaminhar o termo aditivo descrito nas de notas de empenhos juntadas em sua manifestação, *f. 172/246* (ANA-5ICE-2304/2016 - *f.312/316*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da execução financeira, conforme parecer acostado às *f.317/318* (PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC – 3164/2016).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório - Convite nº 026/2013 -, formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 049/2013, celebrado entre o Município de Miranda/MS e a microempresa Wagner Ferrari.

Com relação ao procedimento licitatório foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo nº 49/2013 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único,* da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Convite nº 26/2013 – e o Contrato Administrativo firmado sob nº 49/2013, foram realizados de acordo com a Lei 8.666/93, porém o procedimento licitatório fora remetido a esta Corte de Contas fora do prazo regimental previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do Contrato	R$ 70.000,00
Valor Empenhado (NE)	R$ 91.000,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 91.000,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 91.000,00

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 91.000,00 (noventa e um mil reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém os documentos foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I, II e III da RNTC/MS nº 76/2013, profiro o **VOTO,** nos seguintes termos:

I - pela **REGULARIDADE** do *procedimento licitatório – Convite nº 26/2013 -, da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 49/2013*; celebrado entre o Município de Miranda/MS e a microempresa Wagner Ferrari, nos termos da Lei 8.666/93 e 4.320/64; com ressalva pela remessa dos documentos referentes ao procedimento licitatório e a execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "A" e 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Ex-Prefeita Municipal, ***Juliana Pereira Almeida de Almeida,*** inscrita no CPF nº 613.781.941-87, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170, I, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TC nº 76/2013, em face das irregularidades acima citada;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório, pela regularidade da formalização e pela regularidade com ressalva da execução financeira do Contrato e aplicação de multa por remessa intempestiva de documentos.

Presidência do Exmo. Senhor Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

gab.sma
setac.ggb/arp